

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de R\$ 21.350,98 ao Tesouro Nacional, corrigidos.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral advogado Tiago Assis da Silva.

#### **4) CONTAS DESAPROVADAS**

##### **4.1). Falta de abertura de conta corrente ainda que não haja movimentação financeira:**

0603557-24.2022.6.16.0000

PCE nº 060355724 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A falta de abertura de conta bancária e consequente ausência dos extratos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, são motivos suficientes para desaprovar as contas. Precedentes do TSE e do TRE/PR.
2. A regularidade do gasto com locação onerosa de bens, tal qual a doação ou cessão temporária, depende de comprovação inequívoca da propriedade do bem locado, doado ou cedido, ressalvados os casos de contratação com pessoa jurídica cujo objeto social seja a locação. Precedentes desta Corte e do TSE.
3. A existência de dívidas de campanha sem a assunção da dívida pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha grave que compromete a regularidade das contas.

4. Irregularidades graves que, em conjunto, atingem valores absoluto e percentual elevados, impedindo a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0603466-31.2022.6.16.0000

PCE nº 060346631 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA

BANCÁRIA IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO PARTIDO EM PROL DO CANDIDATO. NOTA EXPLICATIVA DO PARTIDO. ALEGAÇÃO POSTERIOR DESCONSTITUÍDA DE PROVA DE QUE O VALOR FOI DESTINADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS COMPROMETEM A REGULARIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A mera alegação de que o candidato não promoveu atos de campanha não o exime da obrigação de realizar abertura de conta bancária específica de campanha, cuja ausência impossibilita aferir a movimentação financeira, sendo que a gravidade da falha constitui óbice à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Configura irregularidade a ausência de registro na prestação de contas, pelo beneficiário da doação, dos

valores das operações relativas ao uso comum de material de campanha produzido e o impulsionamento do Facebook realizadas pelo partido em prol do candidato, nota explicativa do partido juntada pelo próprio prestador.

2.1. A mera alegação de que o valor doado, na verdade, teria sido usado para arcar as despesas com honorários advocatícios e contábeis não é suficiente para descaracterizar a existência de doação recebida e não declarado o valor da operação pelo beneficiário em suas contas. Ressalva mantida ante a irregularidade e a incoerência das informações.

3. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

0600160-67.2022.6.16.0028

REI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060016067  
- APUCARANA - PR

Acórdão nº 62065 de 21/06/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 120, Data 27/06/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória para os órgãos partidários ainda que não haja movimentação financeira declarada, uma vez que sua ausência impede a fiscalização por esta Justiça Especializada e acarreta a desaprovação. Precedentes. 2. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

**4.2). Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**

0603334-71.2022.6.16.0000

PCE nº 060333471 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 182, Data 18/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

1.1. A omissão de despesas consiste em falha de natureza grave, uma vez que pode encobrir extrapolação de limite de gastos e comprometer a análise e controle das contas.

1.2. Considerando-se que a omissão de despesas, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, representa 47,8% do total da movimentação da campanha, incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

2. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0603231-64.2022.6.16.0000

PCE nº 060323164 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. LEI N. 9.504/1.1997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2.019. ERROS FORMAIS NO REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO OBSTOU A APRECIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS COM CNPJ DO CANDIDATO NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA SUPRIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS QUE CORRESPONDEM A 100% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS NÃO LANÇADAS NO SPCE. NOTAS FISCAIS LOCALIZADAS. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. FALHAS SUPRIDAS. RECURSO DO FEFC NÃO UTILIZADO EM CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE APONTADA QUE OBSTA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O valor doado proveniente de “outros recursos” e registrado pelo prestador como recurso do FEFC, trata-se de mero erro formal que, quando identificado, não compromete a análise das contas.

2. Se, a despeito da não apresentação dos extratos de contas bancárias abertas pelo prestador, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

3. Não há obrigatoriedade para o prestador registrar gastos com advogado e contador na sua prestação de contas. Precedente do TSE.

4. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60 da Res.–TSE 23.607/2019, gera irregularidade nas contas.

6. O valor arrecadado do FEFC e não utilizado na campanha eleitoral, não configura sobra de campanha, e deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

7. A irregularidade de natureza grave, que representa 100% da movimentação financeira de campanha, obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Contas desaprovadas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0602660-93.2022.6.16.0000

PCE nº 060266093 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. REPASSE DE RECURSOS PELO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO DISTINTA DAQUELA PARA A QUAL O PAGAMENTO FOI DESTINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRUZAMENTO, NOMINALIDADE E COMPENSAÇÃO IDENTIFICADA COM A CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. CONTRATO PARCIALMENTE PREENCHIDO, SEM INDICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. DESPESA CONTRATADA ANTERIORMENTE À ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA. PROVA DO TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. VÍCIOS FORMAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. VALORES DE REMUNERAÇÃO ACIMA DAQUELES PAGOS A OUTRAS PESSOAS NA MESMA FUNÇÃO E PELO MESMO PERÍODO DE TEMPO. INCOMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM O VALOR DE MERCADO. CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA

ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido do candidato, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a oposição de ressalva.
3. A legislação eleitoral exige que o cheque dado em pagamento a despesa financeira deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.
4. A ausência de comprovação do cruzamento e da nominalidade ou, ainda, da compensação identificada com a contraparte no extrato bancário impede a aferição da regularidade do gasto, inexistindo meio de se

confirmar que os contratados, efetivamente, foram os destinatários do montante pago como remuneração.

5. A compensação de cheque emitido pela campanha a pessoa diversa daquela declarada na prestação de contas retira a presunção de que o pagamento foi efetuado a quem era devido.

6. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

7. Não se considera comprovada despesa cujo contrato encontra-se somente parcialmente preenchido, sem a indicação da remuneração pactuada.

8. A realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica não enseja, obrigatoriamente, a desaprovação das contas, mormente quando apresentados documentos idôneos que demonstrem o pagamento regular do gasto.

9. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, é falha meramente formal que recomenda apenas a glosa de ressalva nas contas, caso inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura. Precedentes deste Tribunal.

10. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

11. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

12. O fato do candidato ter contratado familiares para sua campanha não constitui irregularidade em si mesmo, havendo, contudo, a necessidade de uma melhor

apuração das circunstâncias do caso, a fim de verificar se houve ou não desvio de finalidade.

13. Caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Precedentes do TSE.

14. A Justiça Eleitoral é responsável por verificar se o gasto de campanha obedece à finalidade declarada ou é antieconômico. Precedentes desta Corte.

15. A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos demais contratados para a mesma função implica a malversação dos recursos de campanha. Precedente desta Corte.

16. Irregularidades de natureza grave que, em conjunto, atingem percentual que ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos movimentados na campanha, o que

impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

17. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0602610-67.2022.6.16.0000

PCE nº 060261067 - CURITIBA - PR

Acórdão de 05/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL NÃO ELEITA. USO DE RECURSOS DO FEFC SEM DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE GASTO COM

COMBUSTÍVEL, SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79, § 1º, DA RES. Nº 23.607/2019–TSE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As verbas públicas especialmente reservadas ao financiamento de campanhas, por meio do FEFC, têm seu uso vinculado à finalidade legal e, portanto, exigem a devida comprovação por documentos fiscais do seu gasto regular. A ausência desses documentos impede a função de fiscalização das contas exercida pela Justiça Eleitoral e concretiza irregularidade nas contas que, por si só, importa em sua desaprovação.

2. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos e declarados com combustíveis, configura falha grave, que compromete a aferição da regularidade da campanha.

3. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.–TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC)

destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.

4. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.–TSE 23.607/2019.

5. As irregularidades que superam 10% do total de arrecadação ou de despesa verificados nas prestações de contas, ou ainda, o valor absoluto de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não admitem a sua convolação em irregularidades formais pela incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância. Precedentes do TSE e do TRE–PR.

6. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0602585-54.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060258554  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62218 de 26/07/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 148, Data 02/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NOMINAL QUE EXCEDE O VALOR NOMINAL DE RS 1064,00. PECENTUAL SUPERIOR A 10% DO VALOR DAS DESPESAS CONTRATADAS.

## CONTAS DESAPROVADAS DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a entrega intempestividade das contas finais tem natureza meramente formal.

2. O limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% do total de despesas contratadas na campanha, nos termos do artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que a extrapolação desse limite constitui irregularidade grave. Precedentes.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **4.3). Omissão na entrega/informações da prestação de contas parcial:**

0602747-49.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060274749  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62417 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com

ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. Considerando o elevado percentual das irregularidades, bem como a expressividade dos valores, inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser desaprovadas as contas.

4. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto da Relatora.

0603712-27.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060371227  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62430 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA.  
ATRASSO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS.

DOAÇÃO RECEBIDA DO PRÓPRIO PARTIDO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O estabelecimento de prazos para a apresentação dos relatórios financeiros visa a garantir a transparência das operações financeiras da campanha, bem como a assegurar o efetivo controle das contas.

1.1. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido da candidata, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera oposição de ressalvas.

2. A existência de doações recebidas e de gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, não informadas à época, que correspondam a valor expressivo no contexto da campanha, comprometem a fiscalização das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

0603631-78.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060363178  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62381 de 04/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 177, Data 11/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE. VALOR ELEVADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A partir das eleições 2020, a omissão de gastos na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise casuística da falha, em especial quanto à sua

dimensão e impacto global nas contas. Precedentes do TSE.

2. A retificação das contas parciais após a data das eleições sem qualquer justificativa minimamente razoável não é suficiente para elidir a irregularidade, pois não atende ao preceito da transparência eleitoral e inviabiliza a fiscalização concomitante, uma vez que as contas parciais existem para levar ao conhecimento do eleitor, antes das eleições, a movimentação financeira dos candidatos.

3. A omissão de despesas na prestação de contas parcial caracteriza irregularidade que não é passível de ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando impacta valor elevado em termos absolutos e/ou percentuais.

4. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

**4.4). Irregularidade no emprego de verbas destinadas ao financiamento de candidaturas femininas:**

0602610-67.2022.6.16.0000

PCE nº 060261067 - CURITIBA - PR

Acórdão de 05/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL NÃO ELEITA. USO DE RECURSOS DO FEFC SEM DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL, SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79, § 1º, DA RES. Nº 23.607/2019–TSE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As verbas públicas especialmente reservadas ao financiamento de campanhas, por meio do FEFC, têm seu uso vinculado à finalidade legal e, portanto, exigem a devida comprovação por documentos fiscais do seu gasto regular. A ausência desses documentos impede a função de fiscalização das contas exercida pela Justiça Eleitoral e concretiza irregularidade nas contas que, por si só, importa em sua desaprovação.

2. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos e declarados com combustíveis, configura falha grave, que compromete a aferição da regularidade da campanha.

3. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.–TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.

4. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.–TSE 23.607/2019.

5. As irregularidades que superam 10% do total de arrecadação ou de despesa verificados nas prestações de contas, ou ainda, o valor absoluto de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não admitem a sua convolação em irregularidades formais pela incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância. Precedentes do TSE e do TRE–PR.

6. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

#### **4.5). Uso de recursos financeiros sem prévio trânsito por conta bancária:**

0602935-42.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060293542  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62345 de 28/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 176, Data 06/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. OMISSÃO DE GASTOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO INFORMADOS. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESPESAS COM PESSOAS FÍSICAS. VALOR EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

2. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. No particular, a irregularidade é de apenas R\$ 200,00, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

4. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha, com prejuízos à transparência das receitas, é causa autônoma para a desaprovação.

5. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou voto.

#### **4.6). Renúncia/Indeferimento do registro e falta de abertura de conta bancária:**

0603584-07.2022.6.16.0000

PCE nº 060358407 - CURITIBA - PR

Acórdão de 24/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 169, Data 29/08/2023

Ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A apresentação de pedido de renúncia não exime o candidato da abertura de conta bancária específica de

campanha, cuja ausência impossibilita aferir a movimentação financeira, sendo que a gravidade da falha constitui óbice à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

0604068-22.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060406822  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62243 de 09/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 160, Data 17/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTENTE OU REGISTRO INDEFERIDO. PERÍODO POSTERIOR AO PRAZO DE 10 DIAS DO CNPJ DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da

movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

4. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

5. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

6. O indeferimento da candidatura, após o decurso do prazo do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, não justifica o não atendimento à obrigação de abertura de conta bancária, nos termos do artigo 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedentes desta Corte Eleitoral.

7. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto da Relatora.

#### **4.7). Fornecedor em situação irregular na Receita Federal:**

0603199-59.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060319959  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62320 de 23/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 169, Data 29/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. RECURSOS ORIUNDOS UNICAMENTE DO FEFC. FORNECEDOR COM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A RECEITA FEDERAL. ÓBICE À CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. RECEITAS ARRECADADAS EM DESCOMPASSO COM OS GASTOS CONTRATADOS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APTO A COMPROVAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

## DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Esta Corte tem entendimento de que: "Incumbe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado, sendo irregular a contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços na campanha, ante a presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado." (TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060286270, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

2. O prestador deve comprovar a correta utilização e destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A divergência entre as informações declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base da Justiça Eleitoral, caracteriza a ocorrência de omissão de despesas, que consiste em vício de natureza grave que conduzem à desaprovação das contas de campanha e à determinação de devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

3. Exceder o prazo para a abertura de conta bancária, por um curto período, enseja a aposição de ressalvas, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. No caso, não foi o atraso na abertura da conta bancária que prejudicou a transparência das contas.

4. Receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não comprovar sua destinação, enseja determinação de devolução ao Tesouro Nacional, com os acréscimos de juros moratórios e atualização monetária.

5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**4.8). Declaração de ausência de movimentação financeira que não corresponde ao detectado pelo setor técnico:**

0602869-62.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060286962  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62294 de 21/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 166, Data 24/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE AO DETECTADO PELO SETOR TÉCNICO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NO SISTEMA SPCE. OMISSÃO DE DESPESAS COM FACEBOOK. DIFERENÇA CONFIGURA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ANÁLISE DA CONTA BANCÁRIA. IGUALDADE NOS VALORES DOS CRÉDITOS E DÉBITOS. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de peças obrigatórias, extratos bancários consolidados de todo o período da campanha da conta destinada à movimentação de "outros recursos", obsta a análise íntegra da movimentação financeira empreendida

durante a campanha eleitoral. Contudo, mediante consulta aos extratos eletrônicos foi possível proceder à análise.

2. Contas bancárias não declaradas no sistema SPCE, apesar de configurar irregularidade, não foi detectada movimentação financeira. Ressalva mantida.

3. Divergência entre o valor debitado da conta bancária e a nota fiscal emitida pelo Facebook, constitui omissão de despesa do valor correspondente à diferença, fato que evidencia a utilização de recursos de origem não identificada e enseja recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

4. A inexistência de comprovação das despesas, mediante a apresentação de contratos e notas fiscais, entre outros, constitui omissão de despesas, cujo pagamento ocorreu com recursos da conta "outros recursos". Pela natureza da verba, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. A ausência de comprovação da origem da doação configura a utilização de recursos de origem não

identificada, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**4.9). Limite com gastos de aluguel de veículos extrapolado:**

0602738-87.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060273887  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62281 de 16/08/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 167, Data 25/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PERCENTUAL RELEVANTE. 25% DA MOVIMENTAÇÃO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA

DE JUSTIFICATIVA QUANTO À DESTINAÇÃO DO GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PERCENTUAL DE 40% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CONTADOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REGISTRO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe que o limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% do total de gastos da campanha.

2. A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo no montante de R\$ 2.500,00, que representa 25% da movimentação financeira de campanha, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A presença não justificada do próprio prestador como contraparte no extrato bancário destinado ao locador do veículo implica em irregularidade grave, pois representa o montante de R\$ 4.500,00, que corresponde a aproximadamente 40% da movimentação financeira da campanha.

4. Não há obrigatoriedade para o prestador registrar gastos com advogado e contador na sua prestação de contas. Precedente do TSE.

5. Desaprovação das contas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

#### **4.10). Sobra de campanha transferida do candidato:**

0603543-40.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060354340  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62270 de 16/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 164, Data 22/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS

FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX DO SALDO DA CONTA 'OUTROS RECURSOS' PARA CONTA DO CANDIDATO. SOBRAS DE CAMPANHA IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.  
Precedentes.
3. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.
4. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de

candidatura não enseja, por si, a desaprovação das contas, podendo o candidato doar para sua campanha recursos advindos de sua renda.

5 "A apresentação de recibo simples é insuficiente para a comprovação do gasto eleitoral, sendo necessária a apresentação concomitante do contrato onde conste o detalhamento dos serviços prestados, os moldes exigidos pelo art. 60, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060356853, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE – DJE, Tomo 122, Data 29/06/2023).

6. É irregular a transferência do saldo da conta " outros recursos" para a conta particular do candidato, ainda que a campanha tenha sido realizada exclusivamente com recursos doados pelo próprio candidato.

7. As sobras de campanha existentes na conta "outros recursos" devem ser transferidas ao partido político.

8. Irregularidade grave, cujo valor nominal ultrapassa a quantia de R\$ 1.064,00, somada ao fato de que representa mais de 10% (dez por cento) do valor dos gastos de campanha, conduz a desaprovação das contas.

9. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao partido político.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou o recolhimento de valor ao partido político, nos termos do voto do Relator.

#### **4.11). Ausência de comprovação de gasto eleitoral:**

0602783-91.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060278391  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62275 de 16/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 164, Data 22/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. CONTRATOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS, SEM INDICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA E/OU SEM ASSINATURA DO CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA

REGULARIDADE DO GASTO. DESPESAS COM PESSOAL SEM A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO AO DESTINATÁRIO. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

2. Não se considera comprovada despesa cujo contrato encontra-se somente parcialmente preenchido, sem a indicação da remuneração pactuada.

3. Ausente a assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

4. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

5. Configura-se não comprovado o gasto eleitoral com contratação de pessoal para trabalhar na campanha quando aos autos são colacionados apenas os contratos e recibos e, nos extratos bancários, o contratado não consta como contraparte dos cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas. Precedentes desta Corte.

6. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0603598-88.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060359888

- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62241 de 09/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 160, Data 17/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA FORMA E DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E ALIMENTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, COM CNPJ, E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal

cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

2. A regularidade dos gastos eleitorais efetuados com uso de verba pública está condicionada à apresentação, na prestação de contas, do respectivo documento fiscal ou equivalente, bem como da prova de que o pagamento foi efetuado ao destinatário informado.

3. A ausência do CNPJ da campanha no documento fiscal comprobatório da despesa descaracteriza o gasto como sendo eleitoral, impedindo o uso de recursos arrecadados para seu pagamento.

4. O pagamento de despesas com combustíveis e alimentação deve conter detalhamento acerca dos respectivos beneficiários, a fim de não caracterizar burla à vedação contida no art. 35, §§ 6º e 11, da Res. TSE 23.607/2019.

5. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de

Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

6. Contas desaprovadas com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou a devolução de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0602775-17.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060277517  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62224 de 26/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 150, Data 04/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. CONTRATOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS, SEM INDICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA E/OU DO PERÍODO

CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA  
REGULARIDADE DO GASTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA  
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FORNECEDOR  
INDICADO NO CONTRATO. CONTRATO ILEGÍVEL.  
IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À  
REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO PAGAMENTO  
REALIZADO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES  
DECLARADOS PARA A DESPESA PELA CANDIDATA NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSTANTES DO  
DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO  
AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE  
GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS  
DESAPROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

2. Não se considera comprovada despesa cujo contrato encontra-se somente parcialmente preenchido, sem a indicação da remuneração pactuada e do período da prestação do serviço.

3. A divergência entre os dados de fornecedor constante da prestação de contas e aqueles contidos na base de dados da Receita Federal, aliados à ilegibilidade do contrato juntado aos autos, impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade tanto da contratação quanto do pagamento.

4. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

Precedentes desta Corte.

5. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

#### **4.12). Omissão de Despesas:**

0602695-53.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060269553  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62234 de 09/08/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 157, Data 15/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

DESAPROVAÇÃO COM RECOLHIMENTO DE VALORES AO  
TESOURO NACIONAL.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que pode ensejar a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.

2. Na espécie, a omissão representa 100% da movimentação financeira, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque o valor envolvido não é irrisório.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**4.13). Recurso de Origem não identificada -**

**RONI:**

0602528-36.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060252836  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62244 de 09/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 160, Data 17/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ATIVA. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO ERRÔNEA DA NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA.

CANCELAMENTO DA NOTA QUE AINDA NÃO FOI EFETUADO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. FALHA FORMAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

2. A nota fiscal é documento idôneo da realização de gastos, nos termos do artigo 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, sendo insuficiente mera alegação de erro na emissão para afastar a existência da despesa subjacente ao documento, exigindo-se o regular cancelamento do documento fiscal, que ainda não foi efetuado (art. 59 da Resolução mencionada).

3. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. O elevado percentual envolvido na irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a 12,83% do total de recursos movimentados na campanha, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a desaprovação das contas.

5. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, é falha meramente formal que recomenda apenas a glosa de ressalva nas contas, caso inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura. Precedentes deste Tribunal.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

#### **4.14). Impossibilidade de uso do FEFC para manutenção de veículo automotor:**

0603358-02.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060335802  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62216 de 26/07/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 148, Data 02/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM RECURSOS DO FEFC. DESACORDO COM ART. 35, §6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BASE DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante apresentação de documentos fiscais, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, ou ainda, a divergência de informações de despesas declaradas na prestação de contas das constantes da base da Justiça Eleitoral, caracteriza a ocorrência de omissão de despesas , que consiste em vício de natureza grave que pode conduzir à desaprovação das contas de

campanha e à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2. Nos termos do art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos de campanha, provenientes do FEFC, não podem ser utilizados para pagamento de despesas com manutenção de veículo automotor, havendo necessidade de devolução do valor utilizado ao Tesouro Nacional.

3. A extrapolação do limite de despesas com locação de veículos de 20%, previsto no art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, consiste de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, em razão da indevida utilização dos recursos do FEFC.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que as irregularidades apontadas, se revestem de gravidade, representam percentual acima de 10% do total de gastos de campanha, e prejudicaram a fiscalização e análise das contas.

5. Necessidade de devolução dos recursos do FEFC utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 § 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou a devolução de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

#### **4.15). Existência de Dívida de Campanha:**

0603658-61.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060365861  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62207 de 24/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO NA CONTABILIDADE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSOS DO FEFC. RESTITUIÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE

GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Tendo o candidato omitido registros na prestação de contas referentes à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não comprovada sua regularidade, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, com os acréscimos de juros moratórios e atualização monetária (artigo 39, inciso I, da Resolução TSE 23.709/2022), é medida que se impõe (art. 79, § 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019).
2. Possível tentativa do prestador de contas de encobrir informação tendente a forjar realidade contábil com vistas a ludibriar a fiscalização da Justiça Eleitoral. Fato que pode constituir ilícito penal, a ser sopesado pelo Ministério Público Eleitoral.
3. Nos termos da jurisprudência do TSE, constitui irregularidade insanável o candidato declarar gastos com combustíveis sem, contudo, registrar o veículo abastecido em sua contabilidade.
4. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

5. A existência de dívidas de campanha sem a assunção pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha grave que compromete a regularidade das contas.

6. Considerando as diversas falhas apontadas, em especial inconsistência nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que representa 42,75% do total da movimentação da campanha, que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Precedentes TSE.

7. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou a restituição de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

#### **4.16). Extrapolação do limite de gastos de bem imóvel locado:**

0602983-98.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060298398  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62196 de 24/07/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS E À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1."A regularidade do gasto com locação onerosa de bens, tal qual a doação ou cessão temporária, depende de comprovação inequívoca da propriedade do bem locado,

doado ou cedido, ressalvados os casos de contratação com pessoa jurídica cujo objeto social seja a locação". (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060356853, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE – DJE, Tomo 122, Data 29/06/2023)

2. O limite de despesas com locação de veículos é de até 20%, o valor que excede a este percentual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, em razão da indevida utilização dos recursos do fundo partidário. "A única consequência jurídica para a extrapolação do limite de gasto específico com aluguel de veículos é a desaprovação das contas, associada, na hipótese de se tratarem de recursos públicos, de se considerar sua utilização indevida e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19." (RECURSO ELEITORAL nº 060047793, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Relator(a) designado(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE – DJE, Tomo 95, Data 17/05/2022).

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**4.17). Despesa com bebida alcoólica:**

0603033-27.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060303327  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62186 de 19/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 140, Data 24/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. DESPESA COM BEBIDA ALCOÓLICA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VÍCIOS QUE, TOMADOS EM CONJUNTO, NÃO PERMITEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A realização de despesas com bebida alcoólica é irregular, eis que não está prevista no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Na dicção do artigo 47, § 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas retificadora não poderá ser utilizada de forma a alterar substancialmente as contas de campanha, devendo as alterações serem acompanhadas de justificativas e documentos que comprovem a mudança realizada.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.
4. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Possível tentativa do prestador de contas de encobrir o uso de recursos sem o correspondente trânsito pelas contas da campanha mediante lançamento, em retificadora, das despesas omitidas como dívidas de campanha. Fato que pode constituir ilícito penal, a ser sopesado pelo Ministério Público Eleitoral.

6. A existência de dívidas de campanha sem a assunção pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha grave que compromete a regularidade das contas.

7. As omissões de despesas totalizam o montante de R\$ R\$ 41.627,72 (quarenta e um mil seiscientos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a quase o triplo dos recursos movimentados na campanha (R\$ 13.850,00), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

8. Contas desaprovadas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

#### **4.18). Extrapolação do limite de fundo de caixa**

0602802-97.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060280297  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62111 de 03/07/2023

Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do  
Amaral

Publicação:DJE - DJE, Tomo 128, Data 06/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. LEI N. 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/209. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EM MONTANTE CONSIDERÁVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESA COM RECURSO PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS

## COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições do ano de 2022.
2. O artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autoriza que o candidato constitua fundo de caixa, para pagamento de despesas de pequeno valor, no saldo máximo de 2% dos gastos contratados. Na hipótese, houve extrapolação do limite no percentual de 42% do total de despesas contratadas, o que acarreta a desaprovação das contas.
3. Na hipótese de extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa, a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional é condicionada à análise dos documentos fiscais que comprovem ou não o pagamento das despesas realizadas em espécie. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.
4. As irregularidades que envolvem a ausência de comprovação de despesa custeada com recursos públicos

violam a transparência das contas, assim como impedem a fiscalização adequada pela Justiça Eleitoral.

5. A omissão de despesa de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de valores sem origem comprovada.

6. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas e, por maioria, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator

#### **4.19). Saque em espécie sem constituição de fundo de caixa:**

0602464-26.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060246426  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62089 de 28/06/2023

Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do  
Amaral

Publicação:DJE - DJE, Tomo 124, Data 03/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SAQUE EM ESPÉCIE DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.
2. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

3. O saque de recursos públicos da conta do Fundo Partidário, sem a regular constituição de Fundo de Caixa, configura irregularidade que viola frontalmente a confiabilidade e a transparência das contas, bem como a probidade e a moralidade no uso de dinheiro público.

4. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

#### **4.20). Contratação de pessoal sem registro de despesa/doação de material de campanha**

0603756-46.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060375646  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62077 de 26/06/2023

Relator(a) Des. Flavia Da Costa Viana

Publicação:DJE - DJE, Tomo 122, Data 29/06/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONTRATAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SEM A RESPECTIVA DESPESA COM MATERIAL DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RECOLHIMENTO DO VALOR EXCEDIDO AO TESOURO NACIONAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM DIMINUTO GASTO COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE SUPERADA. GASTOS DE CAMPANHA. FORNECEDOR COM PARENTESCO COM O CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede o correto exame dos recursos utilizados.
2. O limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% do total de despesas contratadas na campanha, consoante artigo 42, II, da Resolução TSE

nº 23.607/2019, sendo a extrapolação desse limite irregularidade grave. Precedente.

3. A indicação de despesa referente à locação de veículo que teve registro de gasto com combustível em valor diminuto não compromete a regularidade das contas.

4. A utilização de verbas de campanha para a contratação de despesa em que o fornecedor é parente do candidato não constitui, necessariamente, irregularidade, dada a ausência de vedação legal. Precedentes.

5. Constatada a utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, deve determinar-se a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

**4.21). Os gastos com materiais de propaganda conjunta devem ser comprovados na prestação de contas de quem pagou a despesa e declarada como doação estimável por ambos.**

0603544-25.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060354425  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 61984 de 17/05/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 96, Data 22/05/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RESSALVA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO/LOCADO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final por poucos dias configura mera impropriedade, uma vez que não obstaculiza a análise das contas.

2. Nas doações indiretas, a impossibilidade da identificação do verdadeiro doador originário, configura a existência do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), o que implica a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Esta Corte tem entendimento de que "Os gastos com materiais de propaganda eleitoral conjunta devem ser comprovados na prestação de contas de quem arcou com a despesa, mas devem ser registrados como doações estimáveis tanto pelo doador como pelo beneficiário." (TRE-PR, PCE nº 0603029-87.2022.6.16.0000, Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Data do julgamento: 28/11/2022)

4. Documentação juntada após o parecer conclusivo atrai a preclusão. Analisa-se a justificativa somente com a finalidade de afastar eventual recolhimento, sob pena de enriquecimento da União.

5. A identificação, por meio da emissão de notas fiscais eletrônicas, de despesas omitidas na prestação de contas somada à circunstância de que tais despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**4.22) A aferição da extrapolação do limite legal de doações de recursos próprios deve ser realizada em conjunto entre prefeito e vice-prefeito.**

0600584-15.2020.6.16.0082

REI - PRESTACAO DE CONTAS nº 060058415 - RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

Acórdão nº 61919 de 27/04/2023

Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

Publicação:DJE - DJE, Tomo 83, Data 03/05/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXCESSO DEVE SER AFERIDO EM CONJUNTO ENTRE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, nas eleições de 2020, em razão de doação de recursos próprios acima do limite legal.

2. O limite para utilização de recursos próprios é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorre, nos termos do artigo 23, §2º-A, da Lei n. 9.504/1997, devendo ser considerado de forma conjunta, em razão da unicidade da chapa.

3. A superação desse limite em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato.

4. Diante da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 pelo juízo de primeiro grau, inviável a imposição nesta instância, sob pena de reformatio in pejus.

5. Recurso conhecido e não provido.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

## **5) OUTROS CASOS RELEVANTES:**